



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000178/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.826 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente CONCECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/05/2010

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP DURANTE A AÇÃO FISCAL.

Deixar a empresa de declarar à Receita Federal do Brasil mensalmente, por intermédio de GFIP, os fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, constitui em infração ao disposto no artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91.

PENALIDADE APLICADA COM REDUÇÃO.

A entrega das GFIP em ação fiscal, após intimação específica realizada pela autoridade lançadora a que alude o caput do artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91 enseja a aplicação, da penalidade prevista no inciso II com a redução de que trata o § 2º do mesmo artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Segundo o Relatório Fiscal da Infração a empresa deixou de transmitir, em época própria, a declaração a que se refere a Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV - GFIP - Guia do FGTS e informações à Previdência, referente à competência 13º/2006, vindo a fazê-lo somente após o início do procedimento fiscal, constituindo infração ao artigo 32, Inciso IV, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009.

A multa aplicada é a prevista no artigo 32-A, inciso II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941, no valor de R\$ 21.293,47 (vinte e um mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), conforme especificado no anexo

XVI - Cálculo da Multa CFL 77 de folhas 07 dos autos, o qual se transcreve:

Competência	Data Prevista do envio	Data efetiva do envio	Nº de meses em atraso	Contribuições Informadas	Multa Lei 11.941/2009 Artigo 32,II	Redução Inciso II, § 2º do artigo 32A	Limite de 20% ou multa mínima art.32º, I, C/C § 3º, I MP 449/2008	Multa aplicada
13/2006	07/01/2007	15/10/2008	21	106.467,33	44.716,28	33.537,21	21.293,47	21.293,47

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada a empresa apresenta impugnação, aduzindo essencialmente que não obstante ser fiel cumpridora de suas obrigações fiscais, (...) foi surpreendida pela lavratura de Autos de Infração, dentre eles o ora impugnado que “impura à recorrente a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória uma vez que a Impugnante teria deixado de transmitir, em época própria, a GFIP referente à competência 13/2006.”

Todavia não concorda com a exigência vez que a autuação é nula por óbvia falta de busca da verdade material e ainda que assim não fosse não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos aos contribuintes individuais.

Da nulidade do Auto de Infração - Entende que a autuação é nula por falta de busca da verdade material e por consequência, carência de legalidade e razoabilidade dos atos da fiscalização. Para tanto argumenta que a autoridade lançadora “limitou-se a examinar superficialmente o comprovante de alguns pagamentos efetuados pela Impugnante, sem se ater ao fato de que os valores pagos aos chamados “contribuintes individuais” não têm natureza salarial, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre tais valores, nem em descumprimento de obrigação acessória.”

Ainda neste tópico enfatiza que a indicação do motivo legal e a precisa e perfeita descrição dos fatos são requisitos indispensáveis à validade do ato administrativo e que essa obrigação deixou de ser observada, posto que o “Relatório Fiscal do AI, não fez qualquer menção à capitulação legal que ensejaria o descumprimento de obrigação acessória, em razão de suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados pela Impugnante.”

Ao contrário do que alega a d. fiscalização, a recorrente transmitiu as informações referentes aos 13º salário de 2006 em conjunto com a GFIP da competência 11/2006 e 12/2006, portanto de maneira antecipada conforme demonstra a tabela 18.0 do arquivo GFIP - SEFIP 8.20 (Doc05).

Do pedido - pelas razões esposadas solicita a nulidade do lançamento fiscal. Pede ainda a produção de todas as provas em direito admitidas para evidenciar a improcedência do lançamento.

Documentos acostados aos autos: DOC.01 - Décima Quinta Alteração do Contrato Social; DOC.02 - Procuração; DOC. 03 - cópia dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD e Termos de Intimação Fiscal - TIF de 01 a 07; DOC. 04 - Termos de Intimação Fiscal- TIF de 08 a 12, DOC 05- GFIP 11 e 12/2006.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

Assumo: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 19/05/2010

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP DURANTE A AÇÃO FISCAL -

Deixar a empresa de declarar à Receita Federal do Brasil mensalmente, por intermédio de GFIP, os fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, constitui em infração ao disposto no artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela MP n.º 449/2008.

PENALIDADE APLICADA COM REDUÇÃO -

A entrega das GFIP em ação fiscal, após intimação específica realizada pela autoridade lançadora a que alude o caput do artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91 enseja a aplicação, da penalidade prevista no inciso II com a redução de que trata o § 2º do mesmo artigo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2010, o sujeito passivo interpôs, em 13/12/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando seus argumentos em impugnação, ou seja, sustentando, em apertada síntese, que há nulidade da decisão por violação à verdade real e foram transmitidas as GFIP antes do prazo legal, conforme protocolos apresentados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a demonstração de nulidade no caso em tela, considerando os elementos presentes no Relatório Fiscal de folhas 04/06, especialmente os fatos e fundamentos da autuação fiscal.

É de se observar que o citado Relatório Fiscal preenche os requisitos de validade legal, com a descrição clara da infração e seu fundamento legal. É tal fato verdadeiro que o recorrente realizou dois atos de defesa (impugnação e recurso voluntário), motivo pelo qual não é possível sustentar qualquer vício que prejudique a ampla defesa e contraditório.

Por outro lado, sustentar que um fiscal realizou a coleta de informações e outro subscreveu o auto de infração não faz com que este seja inquinado em invalidade, eis que não existe qualquer dispositivo normativo que confirme a tese do recorrente.

Em relação à omissão em referência, importante notar que os arquivos apresentados demonstram a entrega oportuna das GFIPs no curso da fiscalização, ou seja, após a intimação do início da fiscalização.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

O Impugnante faz alegações aleatórias e sem substância que considera passíveis de produzir a nulidade do presente lançamento. Contudo, somente são nulos, segundo a legislação do processo administrativo fiscal, os atos previstos nos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/ 1972, os quais não se aplicam ao caso presente.

Quanto a alegada ausência da procura da verdade material e da capitulação legal tem-se a descrição pormenorizada do fato tipificado como descumprimento de obrigação acessória, citando todos os dispositivos legais e regulamentares pertinentes e o valor da multa aplicável, é o que se infere do Relatório Fiscal de folhas 04/06 que não só descreve o ocorrido como também dispõe que a constatação foi feita através de documentos fornecidos pela empresa e das contas contábeis que receberam os lançamentos, conforme se transcreve:

“12. Através do cruzamento dos dados dos documentos apresentados com as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP, transmitidas pela empresa aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou que o contribuinte deixou de transmitir, em época própria, a GFIP referente à competência 13/2006.

13. Os valores devidos, referentes à competência acima, foram transmitidos pela empresa aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil após o início do procedimento fiscal.

Portanto, não declarar mensalmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil por intermédio da GFIP os fatos geradores, base de cálculo e valores devidos a título de contribuições previdenciárias, constitui-se em descumprimento de obrigação acessória, e infração ao disposto no artigo 32 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela MP n.º 449/2008, conforme abaixo se transcreve:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 9º A empresa deverá a apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

Infere-se do Termo de Intimação Fiscal n.º 01, fls. 10, que a empresa foi regularmente intimada a apresentar a GFIP 13/2006, conforme exigência do caput do artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91, vindo a fazê-lo em 15/10/2008, ou seja, após o início do procedimento fiscal.

Quanto a multa aplicada o mesmo Relatório Fiscal informa o que segue:

16. Face ao exposto, a empresa em epígrafe está sendo autuada por deixar de apresentar no prazo fixado a declaração a que se refere a Lei 8.212/91, artigo 32,

Inciso IV, acrescentado pela Lei 9.528/10.12.97 e redação da Lei 11.941, de 27/05/2009.

A multa aplicada, portanto é aquela prevista no artigo 32-A, I, combinado com o inciso II, § 2º do mesmo artigo, conforme descrito no Relatório Fiscal e planilha elaborada pela fiscalização, parte integrante do Auto de Infração, para todos os efeitos legais, às folhas 07 dos autos.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

11- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§2º Observado o disposto no §3º, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (g.n.)

A autoridade fiscal, portanto, agiu com acerto na medida em que ao constatar que a empresa deixou de enviar as informações por meio da GFIP na competência 13/2006, em época própria aplicou a multa prevista no artigo supra citado com a redução de 75%, vez que o contribuinte transmitiu as informações antes do término do procedimento fiscal.

Relativamente ao pedido de juntada de novos documentos, o mesmo fica indeferido com sustentação no parágrafo 4º do artigo 16 do decreto 70.235/ 1972, in verbis:

“A Prova documental será apresentada na impugnação, recluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual ”.

Por fim, saliente-se que o auto de infração ora analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do RPS e com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto